



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 2.705, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

### “DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO.”

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º-** O transporte de passageiros coletivo no Município de Rio Piracicaba constitui serviço público, nos termos do artigo 22, incisos II e V da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante delegação de Concessão pelo Poder Público Municipal.

#### DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL

**Art. 2º-** Fica instituído, dentro dos limites do Município de Rio Piracicaba, o serviço de transporte coletivo municipal, de responsabilidade do Poder Público Municipal.

**Art. 3º-** O transporte coletivo Municipal será executado em conformidade com o Código Brasileiro de Trânsito, não podendo ser realizado por quem não atenda às determinações dadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**Art. 4º-** Considera-se coletivo o transporte regular operado através de micro-ônibus.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** Compreende-se, para efeito deste artigo, como **MICRO-ÔNIBUS** - o veículo automotor de transporte coletivo, com capacidade para mais de trinta passageiros sentados, ainda que em virtude de adaptações, com vista à maior comodidade destes.

## DA CONCESSÃO

**Art. 5º-** O serviço de transporte coletivo, no Município de Rio Piracicaba, é gerenciado pela Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba e será executado por terceiros, mediante concessão de serviço público, nos termos da Constituição Federal, delegada única e exclusivamente pelo Município.

**Art. 6º-** A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

**§1º** A justificativa da conveniência da outorga da concessão, será balizada por estudo realizado pelo Município, para aferir o período de retorno ao licitante do investimento mais lucro.

**§2º** O prazo da concessão do transporte coletivo será de 05 (cinco) anos podendo ser prorrogado por igual período.

**§3º** O ato administrativo de justificação de que trata o "caput" deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

**Art. 7º-** O concessionário do serviço terá um prazo de 30 (trinta) dias úteis, após ser declarada vencedora do processo licitatório para outorga da concessão, para apresentar os veículos nas condições previstas no Edital, podendo ser prorrogado, em caso de força maior, reconhecida por autoridade competente, nunca em caráter individual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na preclusão do direito da concessão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

**Art. 8º** - Somente será aceito como delegatário do serviço, pessoas jurídicas regularmente constituídas que atendam aos requisitos da Lei nº 14.133/21 e da Lei nº 8987/1995, com suas respectivas alterações.

**Art. 9º** - A concessão do Serviço de Transporte Coletivo Municipal será feita por linhas ou por grupos de linhas.

**Parágrafo único.** A definição das linhas ou grupos de linhas a serem delegadas será elaborada pela Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba.

**Art. 10-** A determinação das linhas ou a formação dos grupos de linhas a serem disponibilizados para delegação atenderá a critérios de localização, possibilidade de retorno econômico das linhas e população atendida, de maneira a tornar os grupos igualmente atrativos à iniciativa privada e também atender ao interesse social.

## DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 11-** O provimento e a organização do sistema local de Transporte Público Coletivo competem ao Município de Rio Piracicaba.

**Art. 12-** No planejamento e implantação do Serviço de Transporte Público Coletivo o Município de Rio Piracicaba, levará em conta as necessidades efetivas das regiões da cidade e do município, os custos de prestação do serviço para atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta ao usuário.

**Parágrafo único.** No cumprimento do disposto neste artigo, o Município de Rio Piracicaba, levará em conta a organização e operação do sistema como um todo,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

bem como sua integração efetiva ou futura aos sistemas de transporte intermunicipal, de caráter regional ou estadual.

**Art. 13-** O Serviço de Transporte Coletivo é serviço público essencial, devendo ser prestado ao usuário com eficiência, regularidade, conforto e segurança compatível com sua dignidade de pessoa humana, de continuidade, permanentemente à sua disposição, nos termos da Lei.

**Art. 14-** O Município de Rio Piracicaba, deverá realizar avaliações periódicas do Serviço de Transporte Coletivo, no seu todo ou por partes, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem a plena integração do Serviço e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.

**Art. 15-** Para atender as modificações, necessidades dos usuários ou as condições da exploração, o município de Rio Piracicaba, os concessionários e usuários do serviço poderão propor novas normas, ou alterações às já existentes, que visem aprimorar o serviço oferecido à comunidade.

## DOS VEÍCULOS

**Art. 16-** Serão aceitos no Serviço de Transporte Coletivo somente veículos apropriados e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito e pelo Município de Rio Piracicaba.

**Art. 17-** A idade máxima admitida para os veículos que comporão a frota para prestação dos serviços será definida nos editais de licitação e respectivos contratos.

**Art. 18-** Os veículos credenciados para o Serviço de Transporte Coletivo deverão ser dotados das especificações previstas nos editais de licitação e respectivos contratos.

**Parágrafo único.** O Município de Rio Piracicaba, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 19-** Antes do ingresso no Serviço de Transporte Coletivo os veículos deverão passar por vistoria junto a órgão competente oficial vinculado ao Detran/MG, em que deverão ser checadas as exigências da regulamentação que rege o serviço, especialmente no que se refere às condições do veículo, a padronização visual de equipamentos específicos e de segurança.

**§1º** O Laudo de Vistoria descrito no *caput* do artigo 19 deve ser entregue à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba e será afixado no vidro dianteiro na parte interna do veículo.

**§2º** Além da vistoria de que trata o "*caput*" desse artigo, os veículos que integram o Serviço de Transporte Coletivo serão obrigatoriamente vistoriados, a cada doze meses, pela Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba através do Setor de Transporte Municipal que emitirá documento de Vistoria.

**§3º** Se não for corrigido no prazo legal a falta ou deficiência que impeça a aprovação do veículo em vistorias para a operação do Serviço, o veículo terá sua Autorização de Tráfego retida até que seja sanada a irregularidade.

**Art. 20-** Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários que não lhe foram delegados, conduzindo passageiros.

**Art. 21-** Os veículos deverão permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto.

**Art. 22-** Fica proibida qualquer inscrição nas partes internas ou externas do veículo, exceto em casos em que houver prévia autorização da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba.

**Art. 23-** É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 24-** Não serão permitidas a guarda e manutenção dos veículos em logradouros públicos.

## DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 25-** A exploração do Serviço de Transporte Coletivo será remunerada por tarifa, cujo valor será o valor estabelecido na proposta vencedora do processo licitatório específico.

**Parágrafo único.** O valor da tarifa será aquele contido na proposta vencedora do processo licitatório que será realizado para seleção da Concessionária.

**Art. 26 -** É assegurada a gratuidade do transporte público às seguintes pessoas:

I - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

II – Às crianças de até 6 (seis) anos de idade que não ocupem um assento exclusivo.

**§1º** Para ter acesso à gratuidade, basta que a pessoa idosa apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

**§2º** Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para as pessoas idosas, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para pessoas idosas.

**§3º** os responsáveis pelas crianças de até 6 (seis) anos de idade devem apresentar documento de identificação da criança que faça prova de sua idade.

**Art. 27-** São condições para o exercício da atividade:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – Estar legalmente habilitado;
  
- II – Estar o veículo utilizado no serviço em nome do concessionário ou em arrendamento mercantil em nome da Concessionária;
  
- III – Ter seu veículo devidamente regularizado perante os órgãos oficiais competentes;
  
- IV – Estar devidamente cadastrado no Município de Rio Piracicaba/MG;
  
- V – Cumprir as determinações estabelecidas no Edital do respectivo processo licitatório e no contrato público de concessão.

## DO CADASTRAMENTO

**Art. 28-** Os concessionários e os veículos serão cadastrados na Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, como condição mínima para operação no sistema.

**Art. 29-** O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I – Para concessionário:**

- a) – Cédula de Identidade dos sócios;
- b) - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- c) - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado.
  - c.1) No caso de sociedades por ações, deverá estar acompanhado da documentação de eleição de seus administradores.
  - c.2) O contrato social consolidado dispensa a apresentação do contrato original e das alterações anteriores, devendo ser apresentadas alterações posteriores, ainda não consolidadas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) - Comprovação de que o (s) profissionais (s) indicado (s) pela empresa, quando do requerimento do registro do condutor, possuem habilitação compatível para o transporte de Passageiros (categoria "D"), preenchendo todas as exigências da Legislação de Trânsito.
- e) - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente e compatível com o transporte coletivo;
- f) - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o transporte coletivo;
- g) - Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante e prova de regularidade para com a Fazenda Pública do Município de Rio Piracicaba.
- h) - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme Portarias MF 358 e 443/2014.
- i) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei, mediante a apresentação de:
  - i.1) - Certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou documento equivalente que comprove a regularidade.

## **II – Para os veículos:**

- a) – Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com respectivo seguro quitado;
- b) – Laudo de vistoria expedido por órgão competente oficial vinculado ao Detran/MG;
- c) – Comprovação de Inexistência de Débito de Multas com o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## DOS DEVERES

### Art. 30- São obrigações dos concessionários:

- a) Manter durante o período de execução do objeto, as condições de regularidade junto ao FGTS, INSS, e às Fazendas Federal, Estadual, e Municipal, bem como as condições de qualificação exigidas na licitação.
- b) Executar os serviços de transporte de passageiros de maneira satisfatória, em caráter permanente e sem interrupções;
- c) Executar os serviços com veículos em perfeitas condições técnicas;
- d) Manter em tráfego veículos que garantam a segurança, conforto e eficiência do serviço;
- e) Fazer a manutenção e conservação da frota, substituindo os veículos que desatenderem às normas de engenharia de tráfego e trânsito, submetendo seus veículos às vistorias permanentes e sempre que o Poder Concedente entender oportunas;
- f) Cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Contran e toda a legislação e atos normativos de trânsito, quanto aos veículos, condutores e regras;
- g) Responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem ao Município e a terceiros;
- h) Observar a legislação social pertinente, especialmente as relativas às obrigações trabalhista e previdenciária, quanto ao pessoal empregado na execução dos serviços;
- i) Garantir que os agentes encarregados dos serviços internos dos veículos estarão devidamente uniformizados e identificados, bem como que tratarão os passageiros com gentileza e urbanidade;
- j) Permitir a Concedente livre acesso aos veículos, instalações, equipamentos, registros contábeis e todos os demais dados necessários a verificação do cumprimento do contrato de concessão;
- k) Promover, periodicamente, treinamentos adequados a seus funcionários, com orientações específicas de acordo com cada função, para manutenção do bom atendimento aos usuários do transporte coletivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- l) Executar com equipe própria as operações de campo relativas a eventos especiais, desvios, atendimentos a eventos culturais, religiosos, esportivos e outros requisitados pela Concedente, respeitando a justa remuneração do serviço;
- m) Resolver imediatamente danos que estejam prejudicando a operacionalidade do sistema de transporte, causados nos equipamentos de sua responsabilidade;
- n) Apresentar os seus ônibus para a inspeção técnica programada ou para inspeções técnicas eventuais definidas pela Administração;
- o) Substituir os veículos que, durante a execução do contrato, ultrapassarem a idade máxima exigida;
- p) Garantir que sejam transportados apenas passageiros em número igual ou inferior ao da lotação máxima do veículo.
- q) Não permitir que pessoa não autorizada dirija o veículo, quando em serviço;
- r) Atender plenamente às exigências contidas no art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95.

## SEÇÃO II DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO

**Art. 31-** Verificando-se a infringência das normas desta Lei, lavrar-se-á auto de infração, dele constando, obrigatoriamente:

- I – Nome do concessionário;
- II – Local, dia e hora da infração;
- III – Dispositivo regulamentar infringido, com descrição sucinta da infração cometida;
- IV – Assinatura do servidor que a lavrou;
- V – Assinatura do infrator, sempre que possível.

§1º A primeira via do auto de infração será entregue ao autuado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**§2º** A assinatura do atuado não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**§3º** Em nenhum caso, poderá o auto de infração ser inutilizado, após lavrado, nem susgado seu processo, até decisão final, ainda que haja ocorrido erro em sua lavratura.

## SEÇÃO III DAS PENALIDADES

**Art. 32-** Serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa;
- III – Suspensão do direito de contratar com a Administração;
- IV – Declaração de inidoneidade;
- V – Cancelamento da concessão e/ou do registro de condutor.

**Art. 33-** Contra as penalidades impostas caberá recurso, perante a Administração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento do auto de infração.

**§1º** O recurso terá efeito suspensivo.

**§2º** O recebimento de recurso contra auto de infração concernente à multa, independe de depósito prévio da importância a ela equivalente.

**§3º** O recurso poderá ser proposto somente pelo concessionário ou por procurador acompanhado do respectivo instrumento de mandado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

**Art. 34-** A pena de advertência será aplicada nas infrações de natureza leve, assim consideradas pelo Município.

**Parágrafo único.** São consideradas infrações de natureza leve as condutas que desrespeitem os deveres e obrigações do concessionário e que não se enquadram em nenhuma outra espécie de penalidade.

## SUBSEÇÃO II DA MULTA

**Art. 35-** As multas por infração das disposições desta Lei, terão seus valores fixados conforme o Valor da Unidade Fiscal do Município de Rio Piracicaba (UFRP), obedecida a seguinte gradação:

- I – Grupo 1- 150 (cento e cinquenta) UFRP - Quando o condutor:
- a) Abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
  - b) Trajar-se inadequadamente;
  - c) Recusar passageiros, exceto nas hipóteses em que houver risco para a segurança do condutor;
  - d) Recusar atendimento a usuário em preferência a outros;
  - e) Deixar de comunicar qualquer alteração nos seus dados cadastrais ou de seu condutor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data em que se der a alteração;
  - f) Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes interna e externa do veículo, sem prévia autorização da Município;
  - g) Conduzir o veículo com excesso de passageiro;
  - h) Não prestar as informações operacionais solicitadas;
  - i) Deixar de comunicar ao Município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a saída do condutor auxiliar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

j) Não retornar ao serviço, dentro de 05 (cinco) dias corridos, após cumprir a suspensão.

II – Grupo 2 – 235 (duzentos e trinta e cinco) UFRP - Quando o condutor:

- a) Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 1(um) a 15 (quinze) dias úteis;
- b) Desobedecer a fila nos pontos;
- c) Não tratar com polidez e urbanidade aos passageiros e ao público.

III – Grupo 3 – 300 (trezentos) UFRP - Quando o condutor:

1. a) Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada, com atraso de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias úteis;
2. b) Angariar passageiros usando meios e artifícios de concorrência desleal;
3. c) Não se manter com decoro e correção devidos;
4. d) Deixar de entregar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo;
5. e) Deixar de comunicar acidente grave e/ou submeter o veículo a nova vistoria após reparado;
6. f) Cobrar tarifa acima da fixada;
7. g) Permitir que pessoa não autorizada pelo Município dirija o veículo.

**Art. 36-** As multas serão aplicadas ao concessionário.

**Art. 37-** O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias úteis, contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 38-** As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência no período de 06 (seis) meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSEÇÃO III

### DO CANCELAMENTO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO OU DO REGISTRO DE CONDUTOR

**Art. 39-** Ocorrerá cancelamento da Concessão do Serviço nos casos comprovados de:

- I – Tráfico de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- II – Prática de qualquer tipo de crime;
- III – Associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;
- IV – Prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papéis públicos;
- V – Envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;
- VI – Prática de crimes contra a administração da justiça;
- VII – Prática de crimes contra a administração geral;
- VIII – Prática de crime doloso por acidente de veículo;
- IX – Deixar de apresentar o veículo à vistoria programada com atraso superior a 30 (trinta) dias úteis;
- X – Descumprimento das obrigações estabelecidas no edital da licitação e no contrato de concessão.

**Art. 40-** Ocorrerá cancelamento do Registro do Condutor nos casos comprovados de:

- I – Transporte de passageiros estando o motorista em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substâncias tóxicas de qualquer natureza;
- II – Tráfico ou uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica;
- III – Prática de qualquer tipo de crime;
- IV – Associação com outras pessoas para cometer crimes de qualquer natureza;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – Prática de crime contra a Segurança Nacional, contra a fé pública, falsidade de títulos e de papéis públicos;
- VI – Envolvimento em crime de falsidade documental e de outras falsidades previstas na legislação penal;
- VII – Prática de crimes contra a administração da justiça;
- VIII – Prática de crimes contra a administração geral;
- IX – Prática de crime doloso por acidente de veículo;
- X – Deixar de declarar o exercício de atividade paralela ou de cadastrar condutor auxiliar, quando for o caso;
- XI – Deixar de assistir a seus passageiros vítimas de acidentes;
- XII – Falta grave, a critério do Município.

## SEÇÃO IV DO PROCESSO

**Art. 41-** Na aplicação das penalidades será assegurado amplo direito de defesa ao concessionário.

**Parágrafo único.** É assegurado o direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação.

**Art. 42-** A aplicação da pena de cancelamento da concessão será precedida de procedimento administrativo.

**Art. 43-** Verificadas as condições para abertura do processo administrativo, o Prefeito expedirá Portaria nomeando uma comissão de 03 (três) membros para sua condução.

**Art. 44-** O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da nomeação da Comissão e concluído dentro de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado, a juízo do Prefeito, sempre que circunstâncias ou motivos especiais a justifiquem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

PRAÇA CORONEL DURVAL DE BARROS, 52, CEP 35940-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 45-** A imposição de pena de cancelamento da concessão impedirá o punido de habilitar-se a nova concessão pelo período de 05 (cinco) anos.

**Art. 46-** Cometidas simultaneamente duas ou mais infrações diferentes, aplicar-se-ão as penas correspondentes a cada uma delas.

## SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 47-** Para fins de contagem do ano de vida útil do veículo, não será considerado o ano em curso, contando-se o ano completo de fabricação, a cada 31 (trinta e um) de dezembro.

**Art. 48-** O prazo, cujo vencimento cair em dia em que não haja expediente no Município, ficará prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 49-** A existência de débitos junto à Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

**Art. 50-** A Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba poderá baixar normas de natureza complementar à presente Lei.

**Art. 51-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Piracicaba/MG, 22 de janeiro de 2024.

  
**AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA**  
Prefeito Municipal